

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

JANAÍNA RIGO SANTIN

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

NEWTON CESAR PILAU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; José Sérgio da Silva Cristóvam; Newton Cesar Pilau – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-428-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

O IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI: CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES, ocorreu entre os dias 09 a 13 de novembro de 2021 pela plataforma virtual do CONPEDI, com a organização e o apoio da Universidade do Itajaí. Trata-se do quarto evento realizado pelo meio virtual e síncrono, a fim de resguardar a saúde de todos ante aos desafios ainda presentes da Covid-19. Em mais este evento foi possível constatar que as pesquisas jurídicas não pararam com a pandemia, pelo contrário, oportunizou-se em mais este evento do CONPEDI debates e discussões altamente qualificados, com a reunião de pesquisadores nacionais e internacionais na socialização do conhecimento gerado até então.

Mais uma vez o CONPEDI ofereceu aos participantes conferências, painéis e grupos de trabalho de elevadíssimo nível, os quais proporcionaram um olhar multifacetado e plural, envolvendo as mais diversas áreas do direito e ciências afins, reunidas para propor soluções criativas, holísticas e transdisciplinares aos complexos problemas da contemporaneidade.

As pesquisas e debates realizados no Grupo de Trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública I trouxeram um diálogo enriquecedor, com discussões abertas, horizontais e plurais, marcadas pela pertinência acadêmica e pela preocupação com os desafios do pós pandemia, com foco no Constitucionalismo, no Desenvolvimento e na Sustentabilidade.

Os artigos aqui publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

1. O DIÁLOGO COMPETITIVO COMO ALTERNATIVA À OPACIDADE ALGORÍTMICA DA ADMINISTRAÇÃO: UMA COMPREENSÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO À LUZ DA TEORIA DE BAUMAM

2. COMPRAS GOVERNAMENTAIS: DESENVOLVIMENTO E NOVOS MARCOS LEGAIS

3. GUIA DE UTILIZAÇÃO – UMA PROPOSTA DE RUPTURA DA DISTINÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO SOB A ÓTICA DA RESOLUÇÃO N. 37 /2020

4. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL: ANÁLISE DO JULGAMENTO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO EX-MINISTRO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO: RICARDO AQUINO SALLES

5. A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 28 DA LINDB SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO GESTOR PÚBLICO

6. INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

7. LEGALIDADE, JURIDICIDADE E AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA NA REVISÃO DE SANÇÕES DISCIPLINARES: INAPLICABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO ANIMUS ABANDONANDI À MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO DE INASSIDUIDADE HABITUAL

8. EFICÁCIA EXECUTIVA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL: O PROBLEMA E AS SOLUÇÕES

9. O PODER DE POLÍCIA NO ESTADO CONSTITUCIONAL DE DIREITO: REPENSANDO AÇÕES PÚBLICAS PARA ENFRENTAR VULNERABILIDADES

10. OS LIMITES DA INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA POR MEIO DE MEDIDAS DE FOMENTO NO NOVO MARCO LEGAL DAS STARTUPS

11. ATIVISMO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS E AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL

12. ISONOMIA ADMINISTRATIVA NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS: EFETIVIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS INCLUSIVAS ANTE A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO POR COMISSÃO DE VALIDAÇÃO DE DECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

13. UMA CARTA VIVA DE DIREITOS PARA GESTÃO PÚBLICA DE CIDADES HUMANAS, INTELIGENTES E SUSTENTÁVEIS

14. SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA EM CRISE: POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ASPECTOS DA ECONOMIA CIRCULAR PARA A LOGÍSTICA REVERSA

15. POLÍTICA JURÍDICA COMO PROJEÇÃO DA SOCIEDADE QUE DEVE SER E DO INTERESSE PÚBLICO.

16. O SURGIMENTO DO CORREIOS DO BRASIL COM A PRIVATIZAÇÃO DA ECT

De nossa parte, estamos honrados pela participação na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho (GT), com o registro da satisfação em podermos debater com todos participantes e autores de artigos apresentados.

Cumprimentos à toda equipe do CONPEDI, pelo destacado empenho e a qualidade da organização de mais este evento virtual, congregando pesquisadores em torno da socialização da pesquisa científica produzida na área do Direito!

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem a leitura!

De Passo Fundo (RS), Florianópolis (SC) e de Balneário Camboriú (SC), novembro de 2021.

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin – Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Newton Cesar Pilau – Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I apresentados no IV Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

POLÍTICA JURÍDICA COMO PROJEÇÃO DA SOCIEDADE QUE DEVE SER E DO INTERESSE PÚBLICO.

LEGAL POLICY AS A PROJECTION OF THE SOCIETY THAT SHOULD BE AND OF THE PUBLIC INTEREST.

Glaucio Puig De Mello Filho ¹

Resumo

O presente artigo pretende contextualizar a Política Jurídica como ramo específico de pesquisa que pretende conciliar Política e Direito na concretização do interesse público e na projeção da sociedade que deve ser. A Política Jurídica busca o diálogo entre “o direito que é” e “o direito que deve ser”, com o objetivo de reaproximar a norma e o jurista dos ideários axiológicos do justo, do ético, do legítimo e do útil, medida necessária para atender os desejos da sociedade e para a satisfação do interesse público. O método adotado é o indutivo e a técnica de pesquisa é bibliográfica.

Palavras-chave: Política jurídica, Sociedade, Direito, Questões ideológicas, Interesse público

Abstract/Resumen/Résumé

The present article intends to contextualize Legal Politics as a specific branch of research that intends to reconcile Politics and Law in the realization of the public interest and in the projection of the society that should be. Legal Politics seeks a dialogue between "the law that is" and "the law that should be", with the objective of bringing the norm and the jurist closer to the axiological ideals of justice, ethics, legitimacy and usefulness, a necessary measure to meet society's desires and to satisfy the public interest. The method adopted is inductive and the research technique is bibliographic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal policy, Society, Law, Ideological issues, Public interest

¹ Procurador do Estado de Rondônia. Especialização MBA Executivo em Direito Bancário pela Fundação Getúlio Vargas. Especialização em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá. MINTER UNIVALI/FCR.

1. INTRODUÇÃO.

O presente artigo pretende contextualizar a Política Jurídica como ramo específico de pesquisa que pretende conciliar Política e Direito na concretização do interesse público e na projeção da sociedade que deve ser.

A problemática que suscitou a pesquisa foi a seguinte: Diante da inadequação do modelo normativista puro do Direito para atender os desejos da sociedade em tempos de pós-modernidade, qual é a importância da Política Jurídica para a construção de um Direito mais desejado pela sociedade e que também seja capaz de satisfazer o interesse público?

A Política Jurídica busca o diálogo entre “o direito que é” (direito posto) e “o direito que deve ser”, aproxima as questões axiológicas das questões normativas, concilia Política e Direito, na tentativa de dar respostas mais efetivas, eficazes e legítimas aos desejos da sociedade.

As questões de natureza ideológica que formam os referenciais teóricos da Política Jurídica, tais como a ética, a estética da convivência, o humanismo e a razão sensível, são capazes de enaltecer e promover a satisfação do interesse público, dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

O tema pesquisado é de grande relevância para a projeção da sociedade que deve ser e para a satisfação do interesse público, pois a Política Jurídica pretende conciliar Direito e Política na construção de um novo Direito que seja mais justo, ético, legítimo e útil aos anseios da sociedade.

A Política Jurídica representa novo pulsar social e novo limite para o Direito, pois pretende adequar o Direito às novas necessidades da sociedade, não sendo mais admitindo a existência de um direito positivo que seja indiferente às mudanças culturais e sociais.

Na primeira parte deste estudo serão tecidos comentários a respeito da Política Jurídica como projeção da sociedade que deve ser, que busca o diálogo entre o “direito que é” (direito posto) e o “direito que deve ser”, com o fim de reaproximar a norma e o operador do direito dos ideários axiológicos do justo, do ético, do legítimo e do útil.

A segunda parte é destinada a analisar a Política Jurídica como instrumento de concretização do interesse público, tendo em vista que as questões de natureza ideológica que formam os referenciais teóricos da Política Jurídica, tais como a utopia, a ética, a estética na convivência, o humanismo e a razão sensível, também fomentam o interesse público e o agir da Administração Pública.

A metodologia a ser empregada compreende o método indutivo, sendo acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

2. POLÍTICA JURÍDICA COMO PROJEÇÃO DA SOCIEDADE QUE DEVE SER.

O modelo normativista puro do Direito não se mostra mais adequado aos anseios da sociedade em tempos de pós-modernidade, de pluralidade, de globalização e de transnacionalidade.

Ao contrário do direito até então aplicado como norma pura, o direito do período pós-moderno necessita ser democrático social, para que as pluralidades, as diversidades, os valores humanos e os valores sociais existentes em uma sociedade possam ser levados em consideração quando da elaboração, interpretação e aplicação das normas vigentes.

Márcio Staffen e Leandro Caletti (2016, p. 637) nos ensinam que a doutrina positivista resumia a interpretação normativa ao esquema lógico-dedutivo e distante da realidade constitucional.

Segundo os autores, o período da pós-modernidade exigiu interpretação constitucional mais do que simplória subsunção mecânica e o avanço para além da aplicação restrita, conforme a seguir transcrito:

Seja como for, a pós-modernidade e suas sociedades complexas exigiram da interpretação constituição mais do que a simplória subsunção mecânica e o avanço para além da aplicação restrita. Era inexorável, assim, o divórcio com o sistema de ideias que considerava o direito – e a Constituição – um sistema engessado, pronto e acabado, ausente de lacunas e cuja decisão se restringia a uma subsunção estritamente lógica e supressora de componentes não retratados no texto da norma (STAFFEN; CALETTI, 2016, p. 638).

Jair Soares Júnior (2013, p.02) nos ensina que o positivismo jurídico acabou por reduzir o campo de estudo do cientista do Direito ao direito posto, levando em consideração a neutralidade axiológica e a objetividade interpretativa, não havendo espaço para a análise das condições pessoais das partes e das circunstâncias sociais que envolvem o conflito.

A dogmática jurídica positivista tem por objeto apenas analisar o “direito que é” (direito posto), sendo que a validade da norma é conferida através da sua relação de compatibilidade vertical com a norma hipotética fundamental, o que representa verdadeira dicotomia entre norma e valor, entre moral e direito e entre ética e justiça (SOARES JÚNIOR, 2013, p. 03).

Ao contrário da dogmática jurídica, a Política do Direito busca o diálogo entre “o direito que é” e “o direito que deve ser”, ou seja, a Política Jurídica possui campo de estudo mais abrangente, já que tem por objetivo estudar o “direito que deve ser e como deve ser feito” (SOARES JÚNIOR, 2013, p. 03).

Não há que se falar no abandono do positivismo no período pós-moderno, mas sim em direito positivo que esteja atento e de acordo com às práticas democráticas, pluralistas, mudanças culturais e conquistas sociais.

Oswaldo Ferreira de Melo (1994, p. 17) nos ensina que o grau de autonomia presente nas sociedades contemporâneas não mais admite a existência de um direito positivo que seja indiferente às mudanças culturais e sociais, conforme a seguir transcrito:

Em verdade, o grau de autonomia que ganham as sociedades contemporâneas e a avançada experiência universal com as práticas democráticas e pluralistas não mais admitem a vigência de um direito positivo que seja impermeável às mudanças culturais e às conquistas sociais, ou seja, de um direito que reflita apenas o voluntarismo do legislador e do juiz.

Milard Lehmkuhl (2012, p. 46) destaca que, em tempos de transmodernidade, é necessário que haja proximidade entre as questões axiológicas e as questões normativas, para que o Direito tenha validade formal e material, bem como possa dar “respostas efetivas, eficazes e legítimas aos desejos da sociedade como um todo, considerando as suas diferenças e a existência de múltiplas classes sociais”.

Segundo Milard (2012, p. 46), Oswaldo Ferreira de Melo trata a Política do Direito como “ramo específico de pesquisa, distinta da Filosofia Jurídica, destinada a tentar conciliar Política e Direito, com o fim de reaproximar a norma e o jurista dos ideários axiológicos do justo, do ético, do legítimo e do útil”.

Oswaldo de Melo (1994, p. 23) nos ensina que a Política Jurídica possui conceito plurívoco na literatura especializada e que a falta de acordos semânticos tem dificultado a formulação de uma teoria e a caracterização como disciplina autônoma, com âmbito e objeto universalmente aceitos.

Existem várias correntes jurídicas que abordam a Política Jurídica como área autônoma de conhecimentos e de estratégias particulares.

Para o Jusnaturalismo, a Política Jurídica poderá ser compreendida segundo os ensinamentos de Pascual Marin Perez, que a define como sendo “conjunto de regras que determinam a vinculação do homem de governo ao Direito Natural, por meio da técnica jurídica e com rigorosa lealdade aos princípios ideológicos do Estado, na mais ampla acepção do vocábulo” (MELO, 1994, p. 29).

A corrente jusnaturalista destaca que o direito positivo deverá ser interpretado segundo o enfoque do Direito Natural, sendo o preceito justo aquele que compadece com o Direito Natural, verdadeira adequação entre a Política Jurídica e o Direito Natural, o que denota certa ausência de objetividade científica e de necessária coerência interna (MELO, 1994, p. 25-26).

Para o Normativismo, o conceito de Justiça e de Direito são distintos, uma vez que “a norma de justiça indica como deve ser elaborado o Direito quanto ao seu conteúdo” (MELO, 1994, p. 30).

Na concepção de Kelsen, há possibilidade de examinar o “direito que é” (Ciência Jurídica) e o “direito que deve ser” (Política Jurídica), mas a partir da sua Teoria Pura do Direito, deixou de fazer qualquer referência à Política Jurídica (MELO, 1994, p. 35).

No contexto Kelseniano, a Política Jurídica é considerada disciplina autônoma, mas de cientificidade descartada, na medida em que Kelsen não concordava com o emprego do padrão axiológico ao direito positivo, as normas de justiça se diferenciavam das normas do direito (MELO, 1994, p. 36).

Para o Empirismo, a Política Jurídica cumpre apenas papel de “guia”, de “estrela polar”, como se política não fosse ação e sim mero “locus” indicativo, conforme a seguir transcrito:

Embora reconheça o papel do juiz como criador da norma concreta “a qual não é mera derivação lógica de regras dadas”, insiste o autor que a Política Jurídica cumpre apenas papel de “guia”, de “estrela polar”, como se política não fosse ação e sim mero “locus” indicativo. É textual: “A Política Jurídica não só cumpre o papel de guia para o legislador senão também o de guia para as autoridades que administram o Direito, em particular os juizes. O Político do Direito exerceria, assim, apenas, o papel de aconselhamento, quer fazendo doutrina, quer assessorando as autoridades legislativas e judiciárias (MELO, 1994, p. 41-42).

Ao abordar a temática da Política Jurídica, Alf Ross trouxe a ideia de consciência jurídica da comunidade, que inclui “além das motivações de interesses e dos resultados psicológicos das persuasões, o fruto das experiências e das práticas sociais acumuladas no imaginário social” (MELO, 1994, p. 44).

Para o Culturalismo Jurídico, a Política Jurídica poderá ser compreendida segundo os ensinamentos de Miguel Reale, que a define como o mais adequado espaço de criação democrática no universo jurídico, que resgata o sentido do justo e do útil valendo-se dos valores culturais, conforme a seguir colacionado:

A Política Jurídica é aberta, polissêmica, participativa, e comprometida com as utopias sociais. Torna-se, assim, o mais adequado espaço de criação democrática no universo jurídico, pois nem se compadece com o autoritarismo do pensamento jurídico tradicional, que fala em nome da lei, nem com o pensamento de contemporâneas correntes pseudo-emancipatórias que falam em nome de uma verdade social imobilizada por signos configurados em velhos preconceitos, vestidos de novas roupagens. Resgata semiologicamente o sentido do justo e do útil não através de discursos enganosos dirigidos pelo poder à sociedade nem com os suspiros nostálgicos do jusnaturalismo, mas vendo-os como valores culturais resultantes das experiências, das lágrimas e dos sorrisos que afloram no painel da vida (MELO, 1994, p. 48-49).

Reale nos ensina que é necessário justificar o fundamento da norma, sendo relevante levar em consideração as fontes não convencionais do Direito para atestar a validade material da norma, como os movimentos sociais e suas representações jurídicas (MELO, 1994, p. 49).

Oswaldo de Melo (1994, p. 49) nos ensina que promover a criação, derrogação ou extinção da norma de acordo com os valores justiça, ética e utilidade social é tarefa extremamente difícil para a Política Jurídica, que deverá ser entendida como estudo e proposição do direito que deve ser e de como deva ser (Hans Kelsen), como realização empírica das condições transcendentais da validade jurídica (Miguel Reale) e como condição de autonomia para a criatividade (Warat), conforme a seguir transcrito:

Operar a criação, derrogação ou extinção da norma, em obediência aos balizamentos dos valores justiça, ética e utilidade social, é tarefa de extrema dificuldade mas que se impõe para que se possa alcançar o nexos consequente entre teoria e práxis (Gramsci), ou seja, entre conhecimento e interesse (Habermas). Essa, numa primeira fase, a significativa tarefa da Política Jurídica, não mais compreendida como mera “técnica de legislação” (Bentham), ou simplesmente sociologia jurídica aplicada (Ross), menos ainda conjunto de regras que vinculam o poder ao direito natural (Paschoal Marim Perez) mas como estudo e proposição do direito que deve ser e de como deva ser (Kelsen) e, sobretudo, realização empírica das condições transcendentais da validade jurídica (Reale), e condição de autonomia para a criatividade (Warat).

Daniel Oliveira, Fernando Mattos, Narbal Fileti e Ricardo Zart (2006, p. 01) destacam que no entender de Oswaldo Ferreira de Melo, a Política Jurídica poderá ser entendida como a disciplina a qual “cabe buscar o direito adequado a cada época, tendo como balizamento de suas proposições os padrões éticos vigentes e a história cultural do respectivo povo”.

Segundo os autores, Oswaldo de Melo defende que a política jurídica representa o elo “entre a ação humana e a persecução de uma forma de adequação da norma vigente aos anseios do cidadão, transformando-a num elemento útil e positivado, afeto às necessidades e interesses sociais” (OLIVEIRA; MATTOS; FILETI; ZART, 2006, p. 01).

Para Oliveira, Matos, Fileti e Zart (2006, p. 01), “uma atuação político-jurídica seria aquela comprometida com os anseios jurídicos sociais, da qual provém a revogação, correção ou proposição de uma norma jurídica”.

Caberá à Política Jurídica levar em consideração os pressupostos axiológicos para alcançar a ideia do “justo” e do “socialmente útil” como fundamentos para a construção do “Direito que deva ser”, do direito desejado pela sociedade (OLIVEIRA; MATTOS; FILETI; ZART, 2006, p. 01).

Eduardo Homem (2015, p. 12) nos ensina que a Política Jurídica não vê o direito como meio de controle social, mas sim como instrumento de mudança social, pois pretende adequar o direito às demandas da comunidade.

A norma justa, adequada, necessária e útil poderá ser alcançada com a adequação do modelo vigente às demandas produzidas no tecido social, sendo fundamental a intercomunicação do conhecimento jurídico com os saberes populares (HOMEM, 2015, p. 12).

Homem (2015, p. 12) ainda destaca que “a política jurídica impõe ao direito a obrigação de garantir a prevalência dos valores humanos sobre quaisquer formas de dominação, exploração e exclusão social”, o que denota a relação direta da Política Jurídica com os direitos essenciais da pessoa humana.

Luís Alberto Warat (1994 apud MELO, 1994, p. 12) destaca que a Política Jurídica é uma complexidade de práticas do Direito vinculadas ao projeto de autonomia social e individual, que estimula a criação de novos vínculos e valores.

Referido autor situa a Política Jurídica como sendo processo produtor de subjetividade coletiva em permanente estado de mutação, conforme a seguir colacionado:

Admitido o anterior, situo a Política Jurídica como um processo produtor de uma subjetividade coletiva em permanente estado de mutação, vendo-a como um lugar da mutação da subjetividade coletiva, ou seja, a busca da alteração dos estados da subjetividade (enquanto cidadania, ética e justiça) (WARAT, 1994 apud MELO, 1994, p. 13).

A Política Jurídica representa o acontecimento de ruptura, novo pulsar social e novo limite do Direito, na medida em que pretende “considerar o Direito desde o lugar dos acontecimentos, da cidadania, e do ponto de fuga, dos quais emergem virtuais novos destinos sociais. A cidadania, o acontecimento como Política do Direito” (WARAT, 1994 apud MELO, 1994, p. 13).

Além de representar novo pulsar social, a Política Jurídica está comprometida com o futuro da autonomia e da transformação do Direito, podendo ser entendida como uma prática política da esperança e portanto, como utopia do improvável (WARAT, 1994 apud MELO, 1994, p. 13).

Assim, a Política Jurídica poderá ser compreendida como “instrumento de mediação entre as práticas de administração de justiça e a realização da cidadania” (WARAT, 1994 apud MELO, 1994, p. 13-14), tendo em vista que a cidadania não consegue expressar completamente seus valores e sentimentos.

Para Clenio Schulze (2012, p. 01-02), a Política Jurídica é extremamente importante para a construção e consolidação do Estado Constitucional, na medida em que permite romper dogmas inerentes ao positivismo jurídico, autorizando a separação de conceitos rígidos e herméticos, tais como legitimidade/legalidade, validade/eficácia, contribuindo assim para o fortalecimento do pós-positivismo.

Nesse contexto, a Política Jurídica possui função transformadora, uma vez que funciona como projeção da sociedade que deve ser, permite a permanente interação entre Ética e Política e promove o respeito ao humanismo jurídico (SCHULZE, 2012, p. 04).

Sérgio Fernandes de Aquino (2015, p. 01) nos ensina que “a Política Jurídica busca conhecer aquilo que é desejável, ético, justo e socialmente útil para organizar e manter uma sociedade pacífica”.

Para o autor, a produção, interpretação e aplicação do Direito representa perpétuo devir, oportunidade para revisar, renovar e ultrapassar as experiências cotidianas e as próprias verdades, por meio de uma sensibilidade aguçada capaz de compor autêntica dignidade humana (AQUINO, 2015, p. 01).

Apesar de não existir consenso doutrinário a respeito do conceito e da existência como disciplina autônoma, a Política Jurídica tenta conciliar Política e Direito, com o fim de reaproximar a norma jurídica e o operador do direito dos ideários axiológicos do justo, do ético, do legítimo e do útil na construção de um Direito mais desejado e condizente com a projeção da sociedade que deve ser.

3. POLÍTICA JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

O período da pós-modernidade está exigindo do operador do direito uma postura mais democrática e adequada aos anseios da sociedade, uma vez que é necessário alcançar os valores ideológicos da ética, da estética, do humanismo e da razão sensível ao elaborar, interpretar e aplicar as normas jurídicas.

Marco Antônio Koncikoski (2013, p. 65) nos ensina que os operadores do direito precisam assumir com maior responsabilidade a função de interpretar e aplicar a norma e nos casos sensíveis, comprometidos com a ética, a estética da convivência e razão sensível, construir a norma da decisão mais adequada e eficiente.

A norma deverá ser elaborada conforme os critérios de utilidade social, robustez jurídica, levando em conta a ética e a estética da convivência e que na interpretação e aplicação das normas, é necessário que o operador do direito perceba quando a norma deixou de atender os anseios da sociedade, conforme a seguir transcrito:

É preciso, assim, refutar o império da letra fria da lei e buscar, primeiro, que a norma seja elaborada com os critérios de utilidade social, robustez jurídica, levando em conta a ética e a estética da convivência, os anseios da sociedade, bem como sua evolução, complexidade e alteridade. Num segundo momento, que é o da interpretação/aplicação desta mesma norma, é necessário que o operador do direito tenha sensibilidade suficiente para perceber quando uma regra já não se coaduna com

o tecido social existente, reclamando outra solução, que pode, inclusive, ser construída no próprio seio da comunidade (Koncikoski, 2013, p. 65).

Koncikoski (2013, p. 65) destaca que há necessidade cada vez maior de coesão e de aceitabilidade das normas jurídicas, o que será possível por meio da aplicação das novas utopias, tais como a ética, a estética e a razão sensível.

Nesse contexto, a Administração Pública encontra-se inserida, pois quando o administrador público cria, interpreta e aplica as normas jurídicas de acordo com os valores da ética, da estética, do humanismo e da razão sensível, estará promovendo não só a Política Jurídica, mas também o interesse público e o efetivo exercício dos direitos fundamentais previstos na Magna Carta.

O novo modelo de gestão pública democrática e aberta ao diálogo exige do administrador público a busca do equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre os particulares e o poder público, medida necessária para a satisfação do interesse público.

Na Antiguidade e na Idade Média, a ideia de interesse público estava relacionada com a ideia de bem comum, sendo que na Antiguidade egípcia, grega e romana foi verificada presença de uma rudimentar noção de tutela coletiva de interesses, enquanto que na Idade Média existia uma ideia de desejo coletivo como fonte de legitimação do poder, sendo que no regime feudal prevalecia os interesses privados do senhor feudal e com o surgimento do Estado Absolutista, o bem comum era confundido com a vontade e os desejos do próprio monarca.

A ideia de interesse público no Estado de Direito ou Liberal estava relacionada com a liberdade dos indivíduos e com a proteção dos direitos e interesses individuais em face da atuação do poder estatal.

No Estado Pós-Social ou Democrático de Direito, a noção de interesse público encontra-se afirmada e limitada pela ordem constitucional vigente, o interesse público deverá estar em sintonia com a verdadeira ordem social e democrática, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana e na defesa e promoção dos direitos fundamentais.

Apesar da evolução da noção de interesse público, o conceito jurídico de interesse público é tido por muitos doutrinadores como sendo genérico e abstrato, pois encontra-se atrelado à ideia de bem comum, da coletividade e do bem estar coletivo.

Gustavo Binbenojm (2005, p. 09) nos ensina que a definição de interesse público “deixa de estar ao inteiro arbítrio do administrador, passando a depender de juízos de ponderação proporcional entre os direitos fundamentais e outros valores e interesses metaindividuais constitucionalmente consagrados”.

Para Salomão Ismail Filho (2016, p. 02), as ações de interesse público serão

“administrativas voltadas para os objetivos fundamentais do Estado, os quais se revelam por meio da concretização dos direitos fundamentais e da observância dos princípios constitucionais”.

Referido autor destaca que haverá sempre algum grau de abstração na análise do interesse público, tendo em vista que os próprios direitos fundamentais e os princípios constitucionais também são considerados conceitos abertos e variáveis conforme determinada situação específica (ISMAIL FILHO, 2016, p. 02).

Diogo Freitas do Amaral (2001, p.35-38) relaciona o interesse público à satisfação das necessidades coletivas, pois defende que o interesse público é fluído, ou seja, variável conforme o tempo e o lugar, sendo que uma matéria atualmente de interesse público poderá não ser mais doravante e vice-versa.

Jean Rivero (1981, p. 14-15) preleciona que o interesse público apresenta-se como um interesse geral, destinado a satisfazer as necessidades da comunidade e dos indivíduos individualmente considerados.

José Sérgio Cristóvam (2015, p. 09) nos ensina que o interesse público é a expressão dos “valores indisponíveis e inarredáveis assegurados pela Constituição, sob o signo inarredável dos direitos fundamentais e da centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Assim, a noção de interesse público está relacionada com a satisfação dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos e com a valoração da dignidade humana.

Para Osvaldo de Melo (1994, p. 53), a utopia, a ética, a estética da convivência e o humanismo são questões de natureza ideológica que formam os referenciais teóricos da Política Jurídica.

A ideologia influi diretamente no imaginário social e na consciência jurídica da sociedade como sistema de ideias e valores, o que resulta no arbitramento valorativo da norma, assunto de maior relevância para a Política Jurídica (MELO, 1994, p. 55).

Melo (1994, p. 54) nos ensina que “quando uma ideologia, partindo da desconstrução de paradigmas vigentes, se põe a serviço de uma estratégia de mudança, temos a utopia”.

Para Marcos Koncikoski (2013, p. 64), as utopias representam desejos de mudanças possíveis e desempenham papel de fundamental importância na sociedade, na medida em que criam, ainda que distante, esboço de espaço novo, capaz de unir inteligência e emoção, razão e sentimento, funcionam como projetos sociais de transformação e mudança, como projeção da sociedade que deve ser.

Segundo Koncikoski (2013, p. 64), a utopia representa ideologia em ação, uma vez que gera impulsos necessários para mudanças, bem como representa o inconformismo com o que existe e revela descompasso com os desejados padrões de justiça, moralidade e proteção social.

Sérgio de Aquino (2015, p. 01) prefere aplicar a categoria da Utopia Concreta de Ernst Bloch à Política Jurídica, pois não se apresenta como sonho distante, irrealizável, pelo contrário, expressa que o desejável não se limita aos domínios da abstração, representa fenômeno “de carne e osso”.

Assim, a Política Jurídica não poderá ser entendida como uma abstração vazia, uma ideia sem sentido, ao contrário, representa o devir, a persistência saudável e necessária da esperança como aposta no improvável (AQUINO, 2015, p. 01).

Enquanto os operadores do direito não compreenderem a vida cotidiana como é, “a improbabilidade de um lugar de sentido apropriado para colocar em suspensão o que somos, seja no plano individual ou coletivo, torna-se verdadeiro deserto, repleto de boas intenções” (AQUINO, 2015, p. 02).

Aquino (2015, p. 02) afirma que é na produção, interpretação ou aplicação do Direito, que se observará a necessidade de abandonar a postura de indiferença acerca do próximo, sendo que a Política Jurídica demandará dos juristas comportamentos não condizentes com mundo antiético, intolerante, medíocre, tedioso, ganancioso e corrupto, a ideia de Justiça deverá funcionar como vetor perene do Direito como manifestação sócio-histórico-cultural.

Cabe ressaltar que a Utopia Concreta não torna a Política Jurídica um sonho de pura abstração, mas sim de Esperança Concreta para alcançar um direito melhor e a tão sonhada projeção estética no conviver entre os homens, por meio do autorrespeito e do reconhecimento da dignidade de cada um (AQUINO, 2015, p. 02).

Nesse contexto, o interesse público se faz presente nas questões de natureza utópica, na medida em que os projetos sociais de transformação e mudança almejados pela sociedade visam a alcançar efetiva aplicação dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos como verdadeira projeção da sociedade que deve ser.

Caberá à Administração Pública, por meio do diálogo com a sociedade e do inconformismo social com os atuais padrões de garantias e de efetividades dos direitos fundamentais existentes, promover Política Jurídica através da criação, interpretação ou aplicação de normas jurídicas que verdadeiramente expressam o desejo da sociedade e que sejam capazes de fomentar o interesse público.

No que tange à Ética e a Política, Osvaldo de Melo (1994, p. 56-57) relata que é um desafio permanente estabelecer a possibilidade de convivência entre a Política e a Ética, uma vez que a Política está muito mais comprometida com os fins a alcançar do que com os meios, o que se mostra inaceitável ao Direito e à Moral.

Para o autor, a Política do Direito não poderá ficar indiferente a essas constatações, não sendo possível aceitar o princípio antiético de que os fins justificam os meios, conforme a seguir colacionado:

Ora, a Política do Direito não pode ficar indiferente a essas constatações. De forma alguma poderemos prosseguir impunemente nossa caminhada por este planeta, aceitando como inexorável o princípio anti-ético de que os fins justificam os meios ou, em outras palavras, que a Política poderá usar de meios incompatíveis com a Ética para justificar seu conteúdo pragmático sempre que isso for necessário ao alcance de seus fins utilitários (MELO, 1994, p. 58).

A Ética, a Política e o Direito são expressões diferenciadas, uma vez que “cabe à Ética decidir qual seja a resposta sobre o que é moralmente correto, ao Direito, sobre o que é racionalmente justo e à Política, sobre o que seja socialmente útil” (MELO, 1994, p. 58-59).

A palavra Ética é empregada nos meios acadêmicos com três acepções, quais sejam, como objeto de estudo do comportamento moral, como núcleo especulativo e reflexivo sobre a complexa fenomenologia da moral na convivência humana e como qualificação do comportamento do homem enquanto ser em situação (MELO, 2006, p. 36-37).

Na qualidade de comportamento do homem enquanto ser em situação, a Ética se aproximará mais do Direito e “nesta visão, os valores morais dariam o balizamento do agir e a Ética seria assim a moral em realização, pelo reconhecimento do outro como ser de direito, especialmente de dignidade” (MELO, 2006, p. 36).

Melo (1994, p. 59) acredita que a Política Jurídica será capaz de vincular novamente a Política à Ética na construção de uma democracia sem relativismos ou condicionalidades, uma vez que a ruptura tem possibilitado a justificação do totalitarismo, da tirania e de outras manifestações patológicas.

Nesse contexto, o interesse público está relacionado com os valores éticos, na medida em que o comportamento da Administração Pública deverá estar pautado pela ética ou pela moral quando da satisfação do interesse público, verdadeira consagração do princípio da moralidade previsto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal de 1988.

O interesse público, compreendido como interesse geral ou bem estar coletivo, somente poderá ser satisfeito por meio de condutas administrativas moralmente corretas, pois será necessário respeitar os direitos fundamentais e os valores da dignidade da pessoa humana na relação com cada indivíduo.

Assim, as decisões administrativas moralmente corretas serão capazes de vincular novamente a Ética à Política, bem como promover os ideais da Política Jurídica na seara administrativa.

A Estética da Convivência é outro valor que deverá ser perseguido pelos operadores do direito na construção de uma sociedade que deve ser.

Segundo Osvaldo de Melo (1994, p. 61), o político do Direito tem a possibilidade de criar normas jurídicas fundamentadas na Ética, que possam alcançar questões materiais e espirituais essenciais ao homem, promovendo beleza na convivência humana.

Para que a Política do Direito possa alcançar um Direito melhor, Melo (1994, p. 63) nos ensina que é preciso investir na projeção estética no conviver, que proporcione o mínimo de autorrespeito e de dignidade humana a todos, conforme a seguir transcrito:

Se a Política do Direito se realiza, enquanto ação, através de estratégias para alcançar um direito melhor (e Direito é sobretudo condição de realização da harmonia e do bom senso nas relações pessoais, sociais e institucionais), então é preciso investir na possibilidade de projeção estética no conviver, algo que pode significar aos homens um mínimo de autorrespeito e de reconhecimento recíproco da dignidade de cada um, no relacionamento entre si e de todos com a Natureza.

Marcos Koncikoski (2013, p. 60) preleciona que o momento atual parece ser propício para (re)incluir a estética nas relações humanas, para que no futuro a espécie humana possa sobreviver com dignidade.

Koncikoski (2013, p. 60) relata que a vivência da estética reclama novos espaços públicos de relacionamento entre os seres humanos, que esteja pautado pelo agir ético e pela convivência harmônica, prazerosa e construtiva no reconhecimento do espaço autônomo e dos desejos individuais.

A ética da estética promove o reconhecimento das diferenças individuais e o desejo pelo novo em comunhão, conforme a seguir colacionado:

Nesse passo, a ética da estética será o reconhecimento dessas diferenças e o desejo pelo novo em comunhão, porque o mundo da realização é o mesmo para todos, e negar o outro seria recusar seu próprio mundo, logo, impossibilidade de realização. Portanto, o direito estético do devir parte da subjetividade para se realizar na alteridade – dimensão ética (KONCIKOSKI, 2013, p.60).

Nesse contexto, o interesse público está diretamente relacionado com a Estética da Convivência e com a Política Jurídica, na medida em que visa garantir o bem estar coletivo através da convivência harmônica, prazerosa e construtiva entre a Administração Pública e os particulares, reconhecendo inclusive as diferenças individuais e o desejo pelo novo em comunhão.

A estética da convivência é um valor importante para a satisfação do próprio interesse público, na medida em que caberá à Administração Pública praticar atos administrativos que promovam a convivência pacífica e harmônica dos indivíduos em sociedade, levando em consideração as diferenças individuais, o autorrespeito e a dignidade humana.

Oswaldo de Melo (1994, p. 65) nos ensina que o Humanismo fundamenta o labor do político do Direito e tem “por base as possibilidades e interesses do homem, resultando numa postura ética universal, dentro do preconizado pelo Iluminismo que desenhou a utopia da autonomia do homem e da sociedade”.

Os humanistas dos séculos XIX e XX constataram que o Direito é o fenômeno humano e que o fundamento do Direito deverá ser buscado no interior e no exterior da norma, propósito que ultrapassa a ideia do normativismo lógico, do positivismo sociológico e do jusnaturalismo na valorização do homem como sujeito e objeto do Direito, sendo campo fértil para a Política do Direito (MELO, 1994, p. 65).

O humanismo no período de transmodernidade deverá ser reconceituado como a busca de harmonia entre direitos e deveres na convivência humana e na relação do homem com outros seres vivos, conforme a seguir transcrito:

Por outro lado, esse humanismo deve ser reconceituado neste período de transmodernidade como sendo a busca de harmonia entre direitos e deveres não só na convivência humana, mas na relação do homem com os outros seres vivos, visando a equilibrar ambos os sistemas fundamentais: o sócio-político e o biológico, no mais amplo sentido de universalidade (MELO, 1994, p. 66).

Importante ressaltar que o termo Transmodernidade poderá ser entendido como o período após a Modernidade e de passagem para uma fase subsequente, uma fase de transição, sendo que alguns autores preferem chamar essa fase de transição de Transmodernidade e outros de Pós-Modernidade.

Oswaldo de Melo e Sérgio de Aquino (2008, p. 565-566) nos ensinam que a ideia que fundamenta o Humanismo na Política Jurídica não parte do antropocentrismo egocêntrico, mas sim do desejo que possa proporcionar satisfação para a coletividade, sendo instrumento de considerações práticas quando representa as reivindicações legítimas de uma sociedade.

A proposta do Humanismo na Política Jurídica é estabelecer a concepção de uma vivência a partir da singularidade da vida e dos seus múltiplos contextos, bem como o respeito ao próximo baseado na solidariedade e na fraternidade, conforme a seguir colacionado:

A partir desse referente, os interesses percebidos na proposta do Humanismo fundamentados pela Política Jurídica estabelecem, anteriormente, a concepção de uma vivência a partir da singularidade da vida e os múltiplos contextos na qual se insere. Busca-se criar condições (mínimas) para que a pessoa se reencontre ao perceber o outro não a partir do dever, mas da solidariedade e fraternidade. Esses elementos

denotam a razoabilidade das reivindicações populares na busca de sua satisfação (MELO; AQUINO, 2008, p. 566).

Nesse contexto, Sérgio de Aquino e Osvaldo de Melo tratam da categoria Tolerância para a construção da Ética e do Humanismo.

Tolerar não significa suportar, mas acolher o outro e convidá-lo a participar da construção contínua da cidadania, promovendo a ideia substancial do estar-junto (MELO; AQUINO, 2008, p.568).

A Tolerância, como fundamento ético da Política Jurídica, não significa dever, obrigação, mas Acolhimento e acolher significa receber o outro com suas imperfeições, perceber a pessoa como ser singular e imperfeito e protegê-la a partir dos juízos de valores positivos (MELO; AQUINO, 2008, p.571-572).

Para Melo e Aquino (2008, p. 573), a Política Jurídica é capaz de criar uma consciência que “não priva o estranho de uma convivência harmoniosa. O Direito reforça os laços de amizade entre as pessoas ao demonstrar o que uma pode significar para a outra sem recorrer à necessidade do dever-fazer”.

Os ideais do Humanismo na Política Jurídica correspondem aos ideais do interesse público, uma vez que estão voltados para a satisfação da coletividade, do bem estar coletivo, do respeito e do acolhimento ao próximo baseado na solidariedade, na fraternidade, nos juízos de valores positivos.

Assim, as reivindicações legítimas da sociedade e a harmonia entre direitos e deveres na convivência humana deverão nortear a Política Jurídica e a Administração Pública na persecução do interesse público.

No que tange à razão, Marcos Koncikoski (2013, p. 61) nos ensina que é necessário propor um novo comportamento, uma vez que o atual conjunto de faculdades espirituais, que permitem ao homem conhecer a verdade e orientar-se livremente pelo mundo, não está sendo capaz de abarcar os conceitos e formas de manifestação dos homens e da natureza.

Koncikoski (2013, p. 61) destaca que a ciência precisa romper com razão lógica e recuperar a razão sensível, conforme a seguir colacionado:

Trilhando seu caminho, a ciência precisa romper com o fechamento da razão lógica e recuperar a razão sensível, para que possa compreender a socialidade nascente que se expressa em todas as formas de solidariedades coletivas, nas relações afetuais, proxêmicas e empáticas, no sentimento de pertença a distintos grupos (várias e novas tribos).

Para Koncikoski (2013, p. 62), o sociólogo Michel Maffesoli, defensor da razão sensível, esclarece que é “necessário olhar o mundo como globalidade, ver a sociedade como

organismo vivo, que pretende rejeitar as formas prontas, preestabelecidas, e construir suas próprias respostas, a partir de experiências do cotidiano”.

O Direito, como instrumento de paz social e de justiça, necessita beber da fonte da sensibilidade, para que esta possa orientar os valores morais e espirituais contidos no próprio Direito, sendo necessário compreender o ser humano no plano do emocional, das paixões não compreendidas pela dogmática jurídica (KONCIKOSKI, 2013, p. 62).

A razão sensível possibilita que a própria sociedade se recrie a partir de potencialidades presentes em outras esferas da vida cotidiana, a partir de uma compreensão sociológica que incorpore a experiência sensível, espontânea, comunicativa e comunitária (KONCIKOSKI, 2013, p. 62-63).

Sérgio de Aquino (2012, p. 04) ressalta que os fatos da vida em sociedade não seguem a razão lógica, pois estão impregnados de vitalismo e de dinamicidade que foge ao controle do racionalismo e nesse sentido, diz que Michel Maffesoli propõe a ideia da razão sensível presente na vida cotidiana.

Repensar o Direito a partir da razão sensível significa compartilhar com a outra pessoa sentidos que traduzem a vida individual ou coletiva, conforme a seguir colacionado:

Repensar o Direito a partir da Razão Sensível significa compartilhar com a outra pessoa sentidos que traduzem a vida – individual ou coletiva – na saída dos estritos modelos corroborados pela Modernidade, no qual se desprezam categorias imanentes ao desenvolvimento sócio-político-cultural, para ceder-se espaço ao Afeto, Esperança, Tolerância, Ética, Acolhimento, Justiça e Utilidade Social (AQUINO, 2012, p. 06).

Sob essa perspectiva, o Direito assume autêntica postura humana e a Política Jurídica se apresenta também como Política Pública, na medida em que organiza a sociedade a partir de suas interações diárias (relações humanas) e das condições éticas e morais, sendo que o significado e conteúdo das normas jurídicas são determinados pelas pessoas e não pelo Estado (AQUINO, 2012, p. 06).

Nesse contexto, refletir o Direito a partir da razão sensível significa também promover o interesse público, uma vez que é necessário compreender a sociedade como organismo vivo e capaz de encontrar soluções para suas necessidades e para o bem estar coletivo, levando em consideração as experiências sensíveis, espontâneas, comunicativas e comunitárias que traduzem o afeto, esperança, tolerância, ética, acolhimento, justiça e a utilidade social.

O valor da razão sensível deverá nortear a prática de atos administrativos, na medida em que o interesse público deverá ser alcançado por meio das experiências sensíveis, morais e espirituais presentes na vida individual e na sociedade.

Ao promover a utopia, a ética, a estética da convivência, o humanismo e a razão sensível como questões de natureza ideológica, a Política Jurídica está promovendo a satisfação do próprio interesse público, na medida em que o interesse geral e o bem estar coletivo deverão estar projetados na sociedade que deve ser através dos referidos valores.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O modelo normativista puro do Direito não se mostra mais adequado aos anseios da sociedade em tempos de pós-modernidade, pois é necessário que as normas jurídicas sejam elaboradas, interpretadas e aplicadas de acordo com os valores axiológicos que regem as relações sociais, não sendo possível admitir direito positivo que seja indiferente às mudanças culturais e sociais.

A Política Jurídica estabelece o diálogo entre “o direito que é” (direito posto) e “o direito que deve ser”, sendo necessário aproximar as questões axiológicas das questões normativas, para que o Direito tenha validade formal e material.

Apesar de não existir consenso doutrinário a respeito do conceito e da existência como disciplina autônoma, a Política Jurídica tenta conciliar Política e Direito, com o fim de reaproximar a norma jurídica e o operador do direito dos ideários axiológicos do justo, do ético, do legítimo e do útil na construção de um Direito mais desejado e condizente com a projeção da sociedade que deve ser.

A Política Jurídica é um instrumento importante para a transformação do Direito e para consolidação do Estado Democrático de Direito, podendo ser entendida como uma prática política da esperança, na medida em que pretende proporcionar respostas efetivas, eficazes e legítimas aos anseios da sociedade.

As questões ideológicas que servem de referencial teórico para a Política Jurídica estão relacionadas com a ideia de interesse público, uma vez que é necessário que a Administração Pública alcance os valores da utopia, da ética, da estética da convivência, do humanismo e da razão sensível ao praticar atos administrativos e ao se relacionar com a sociedade.

A utopia que representa a necessidade de transformar e mudar os projetos sociais existentes, a ética que cuida dos comportamentos humanos que são moralmente corretos, a estética da convivência que visa proporcionar o mínimo de autorrespeito e de dignidade humana a todos os indivíduos, o humanismo que busca a harmonia entre direitos e deveres na convivência humana e na relação do homem com outros seres vivos e a razão sensível que leva em consideração as experiências sensíveis, espontâneas, comunicativas e comunitárias na sociedade que traduzem afeto, esperança, tolerância, justiça e utilidade social, são valores

ideológicos que promovem o interesse público, criam Direito melhor e projetam a sociedade que deve ser.

Caberá à Administração Pública, por meio do diálogo com a sociedade e diante do inconformismo social com o atual modelo de garantia e de efetividade dos direitos fundamentais constitucionais, promover Política Jurídica através da criação, interpretação e aplicação de normas jurídicas que verdadeiramente expressam o desejo da sociedade e que sejam capazes de satisfazer o interesse público.

REFERÊNCIAS.

AMARAL, Diogo Freitas do. **Curso de Direito Administrativo**, vol. II, 10ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2001.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A Política Jurídica como Utopia Concreta do momento presente. **Revista Empório do Direito (Eletrônica)**, ISSN 2446-7405. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-politica-juridica-como-utopia-concreta-do-momento-presente>. Acesso em 13 set. 2021.

_____. Política do Direito e a produção da norma jurídica na pós-modernidade: reflexões epistemológicas. **Revista Jus Navigandi (Eletrônica)**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3116, 12 jan. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20837>. Acesso em 13 set. 2021.

BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo. **Revista Direito Administrativo, Repositório FGV de Periódicos e Revistas**, Rio de Janeiro, v. 239, 2005. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v239.2005.43855>. Acesso em: 14 set. 2021.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Para um conceito de interesse público no Estado Constitucional de Direito: algumas considerações. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4454, 11 set. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42480>. Acesso em: 13 set. 2021.

HOMEM, Eduardo Hoff. A Política Jurídica como instrumento da busca pelo ideal do direito justo. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 66, abr. 2015. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao066/Eduardo_Homem.html. Acesso em 15 set. 2021.

ISMAIL FILHO, Salomão. Uma definição de interesse público e a priorização de direitos fundamentais. **Revista Consultor Jurídico (Eletrônica)**, ISSN 1809-2829, 28 mar. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-28/mp-debate-interesse-publico-priorizacao-direitos-fundamentais>. Acesso em 14 set. 2021.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CPGD – UFSC, 1994.

_____. Ética e Direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos (Eletrônica)**, ISSN 2175-0491, vol. 11, n. 01, jan-jun 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/270172614.pdf>. Acesso em 15 set. 2021.

MELO, Osvaldo Ferreira de; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Política jurídica: a transição da tolerância para o acolhimento. **Revista Eletrônica Direito e Política**, ISSN 1980-7791, Itajaí - SC, v.3, n.1, 1º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em 15 set. 2021.

KONCIKOSKI, Marcos Antônio. Da racionalidade à razão sensível e o papel da política jurídica. **Revista do TCE MG**, v. 31, n. 03, jul./ago./set. 2013, p. 54-67. Disponível em: <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2541.pdf>. Acesso em 14 set. 2021.

LEHMKUHL, Milard Zhaf Alves. Um estudo sobre a obra “Fundamentos da Política Jurídica” de Osvaldo Ferreira de Melo, através dos elementos de percepção jurídica da “Teoria Tridimensional do Direito” de Miguel Reale. **Revista Jurídica (FURB)**, ISSN 1982-4858, Blumenau-SC, v. 16, n. 31, p. 43-74, jan. / jul. 2012. Disponível em: <https://https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/viewFile/3391/2105>. Acesso em 13 set. 2021.

OLIVEIRA, Daniel Natividade Rodrigues de; MATTOS, Fernando Pagani; FILETI, Narbal Antônio Mendonça; ZART, Ricardo Emilio. Política jurídica: política, democracia e Estado. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, ano 3, n. 190. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/teoria-geral-do-direito/1445/politica-juridica-politica-democracia-estado>. Acesso em 14 set. 2021.

RIVERO, Jean. **Direito Administrativo**. Tradução de Rogério Ehrhart Soares. Coimbra: Almedina, 1981.

SCHULZE, Clenio Jair. A importância da política jurídica no Estado Constitucional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3137, 2 fev. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21007>. Acesso em: 15 set. 2021.

SOARES JÚNIOR, Jair. A política jurídica e o Estado Social pós-moderno. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3486, 16 jan. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23464>. Acesso em: 15 set. 2021.

STAFFEN, Márcio Ricardo; CALETTI, Leandro. O conflito entre princípios na Teoria Estruturante do Direito de Friedrich Müller. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, ISSN: 2316-753X, vol. 04, n. 45, Curitiba, 2016, pp. 633-655. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1848>. Acesso em 13 set. 2021.

WARAT, Luís Alberto. Prefácio. In: MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CPGD – UFSC, 1994.